

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

<p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p>	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none">• informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);• CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;• consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);• acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);• notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;• requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;• descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

REAJUSTE SALARIAL PARA AGOSTO/93 - GRUPO "A" - MP Nº 340/93

De acordo com a Portaria Interministerial nº 12, de 02/08/93, DOU de 03/08/93, dos Ministérios do Trabalho e Fazenda, e, Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, as empresas pertencentes ao Grupo "A" (datas-base: janeiro, maio e setembro) deverão conceder uma antecipação salarial de 19,26% sobre a parcela salarial de julho/93, não superior a CR\$ 33.204,00. Dessa maneira, utilizar as seguintes fórmulas simplificadas:

* Para quem ganhava em julho/93, até CR\$ 33.204,00:

$$\text{Salários(jul/93)} \times 1.1926 = \text{Salários(ago/93)}$$

* Para quem ganhava acima disso:

$$\text{Salários(jul/93)} + \text{CR\$ } 6.395,09 = \text{Salários(ago/93)}$$

REAJUSTE SALARIAL PARA AGOSTO/93 - GRUPO "B" - MP Nº 340/93

De acordo com a Portaria Interministerial nº 12, de 02/08/93, DOU de 03/08/93, dos Ministérios do Trabalho e Fazenda, e, Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, as empresas pertencentes ao Grupo "B" (datas-base: fevereiro, junho e outubro) deverão conceder uma antecipação salarial de 41,09% sobre a parcela salarial de junho/93, não superior a CR\$ 33.204,00. Dessa maneira, utilizar as seguintes fórmulas simplificadas:

* Para quem ganhava em junho/93, até CR\$ 33.204,00:

$$\text{Salários(jun/93)} \times 1.4109 = \text{Salários(ago/93)}$$

* Para quem ganhava acima disso:

$$\text{Salários(jun/93)} + \text{CR\$ } 13.643,52 = \text{Salários(ago/93)}$$

REAJUSTE SALARIAL PARA AGOSTO/93 - GRUPO "C" - MP Nº 340/93

De acordo com a Portaria Interministerial nº 12, de 02/08/93, DOU de 03/08/93, dos Ministérios do Trabalho e da Fazenda, e, Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, as empresas pertencentes ao Grupo "C" (datas-base: março, julho e novembro) deverão conceder uma antecipação salarial de 19,26% sobre a parcela salarial de julho/93, não superior a CR\$ 33.204,00. Dessa maneira, utilizar as seguintes fórmulas simplificadas:

* Para quem ganhava em julho/93, até CR\$ 33.204,00:

$$\text{Salários(jul/93)} \times 1.1926 = \text{Salários(ago/93)}$$

* Para quem ganhava acima disso:

$$\text{Salários(jul/93)} + \text{CR\$ } 6.395,09 = \text{Salários(ago/93)}$$

REAJUSTE SALARIAL PARA AGOSTO/93 - GRUPO "D" - MP Nº 340/93

De acordo com a Portaria Interministerial nº 12, de 02/08/93, DOU de 03/08/93, dos Ministérios do Trabalho e da Fazenda, e, Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, as empresas pertencentes ao Grupo "D" (datas-base: abril, agosto e dezembro) deverão conceder um Reajuste Quadrimestral para o mês de

agosto/93 (salvo Acordo Coletivo a parte), no percentual de 177,8553% sobre a parcela salarial de abril/93, não superior a CR\$ 33.204,00. Desse maneira, utilizar as seguintes fórmulas simplificadas:

* Para quem ganhava em abril/93, até CR\$ 33.204,00:

$$\text{Salários(abr/93)} \times 2.778553 = \text{Salários(ago/93)}$$

* Para quem ganhava em abril/93, acima disso:

$$\text{Salários(abr/93)} + \text{CR\$ } 59.055,07 = \text{Salários(ago/93)}$$

SALÁRIO MÍNIMO PARA O MÊS DE AGOSTO/93

De acordo com a Portaria Interministerial nº 12, de 02/08/93, dos Ministérios do Trabalho e da Fazenda, e, do Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o novo Salário Mínimo, vigente para o mês agosto/93, é de CR\$ 5.534,00.

TABELA DO IRRF PARA O MÊS DE AGOSTO/93 - ALTERAÇÃO

A Secretaria da Fazenda republicou novamente a Tabela do IRRF referente o mês de agosto/93, por saído com incorreção o valor de dedução da 3a. / faixa (acima de 83.440,50 - 25%). Portanto, onde se lê: CR\$ 14.763,10 - leia-se: CR\$ 14.762,55. A nova Tabela corrigida ficará assim:

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01 até	CR\$ 42.790,00	isento	-
02	CR\$ 42.790,01 até CR\$ 83.440,50	15%	CR\$ 6.418,50
03	CR\$ 83.440,51 acima	25%	CR\$ 14.762,55

Obs.: a) data da 1a. publicação: DOU de 02/08/93 - IN nº 67/93 (SRF);

b) data da 2a. publicação (c/ alteração): DOU 03/08/93;

c) Alterar o RT 061/93, item 01.

UFIR - PERÍODO 07/05/93 ATÉ 05/08/93

07/05/93 = 20.445,64	31/05/93 = 24.817,66	23/06/93 = 30.204,58	15/07/93 = 36.897,72
10/05/93 = 20.687,40	01/06/93 = 25.126,35	24/06/93 = 30.597,35	16/07/93 = 37.340,38
11/05/93 = 20.932,02	02/06/93 = 25.431,00	25/06/93 = 30.995,22	19/07/93 = 37.798,91
12/05/93 = 21.181,74	03/06/93 = 25.741,34	28/06/93 = 31.398,27	20/07/93 = 38.263,07
13/05/93 = 21.434,44	04/06/93 = 26.055,48	29/06/93 = 31.842,43	21/07/93 = 38.732,93
14/05/93 = 21.690,15	07/06/93 = 26.373,44	30/06/93 = 32.292,87	22/07/93 = 39.208,56
17/05/93 = 21.948,91	08/06/93 = 26.695,29	01/07/93 = 32.749,68	23/07/93 = 39.690,03
18/05/93 = 22.220,19	09/06/93 = 27.021,06	02/07/93 = 33.142,58	26/07/93 = 40.177,41
19/05/93 = 22.494,82	11/06/93 = 27.350,81	05/07/93 = 33.540,19	27/07/93 = 40.695,70
20/05/93 = 22.772,85	14/06/93 = 27.684,58	06/07/93 = 33.942,57	28/07/93 = 41.236,42
21/05/93 = 23.054,31	15/06/93 = 28.022,43	07/07/93 = 34.349,78	29/07/93 = 41.763,05
24/05/93 = 23.339,25	16/06/93 = 28.364,39	08/07/93 = 34.761,88	30/07/93 = 42.275,39
25/05/93 = 23.627,71	17/06/93 = 28.714,58	09/07/93 = 35.178,92	02/08/93 = 42,79
26/05/93 = 23.919,74	18/06/93 = 29.069,08	12/07/93 = 35.600,96	03/08/93 = 43,31
27/05/93 = 24.215,38	21/06/93 = 29.440,60	13/07/93 = 36.028,07	04/08/93 = 43,84
28/05/93 = 24.514,67	22/06/93 = 29.816,86	14/07/93 = 36.460,30	05/08/93 = 44,38

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, 21/05/92, DOU de 25/05/92.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - EXTINÇÃO DO INAMPS

De acordo com a Lei nº 8.689, de 27/07/93, DOU de 28/07/93, fica extinto o INAMPS, criada pela Lei nº 6.439, 01/09/77, passando suas funções, com petências, atividades e atribuições ao Sistema Único de Saúde-SUS, vinculada ao Ministério da Saúde. Na íntegra:

" O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinto, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nas Leis nºs. 8.080, de 19/09/90, e 8.142, de 28/12/90, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, autarquia federal criada pela Lei nº 6.439, de 01/09/77, vinculada ao Ministério da Saúde.

§ Único - As funções, competências, atividades e atribuições do INAMPS serão absorvidas pelas instâncias federal, estadual e municipal gestoras do Sistema Único de Saúde, de acordo com as respectivas competências, critérios e demais disposições das / Leis nºs 8.080, de 19/09/90, e 8.142, de 28/12/90.

Art. 2º - Os bens imóveis e o acervo físico, documental e material integrantes do patrimônio do INAMPS serão inventariados e:

I - incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do inciso VI do art. 13 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25/04/68, ficando o acervo documental sob a guarda e responsabilidade do Ministério da Saúde;

II - doados ou cedidos a municípios, estados e Distrito Federal, quando se tratar de hospitais e postos de assistência à saúde e, na / conveniência de ambas as partes, cedidos, quando se tratar de imóveis de uso administrativo, os quais permanecerão como patrimônio do INSS, sendo obrigatória a publicação do Ato correspondente que especifique o destinatário e o uso do bem.

§ 1º - Incluem-se no acervo patrimonial de que trata este artigo os bens móveis e imóveis cedidos a estados, municípios e Distrito Federal, e os em uso pelo INAMPS ou em processo de transferência para autarquia.

§ 2º - O inventário de que trata o caput será concluído no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei e divulgado pelo Diário Oficial da União.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir as dotações orçamentárias do INAMPS para o Fundo Nacional de Saúde, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei nº 8.652, de 29/04/93.

§ Único - Com o remanejamento das dotações orçamentárias, o Fundo Nacional de Saúde responderá pelas obrigações financeiras do INAMPS.

Art. 4º - Os recursos do custeio dos serviços transferidos ao município, estado ou Distrito Federal integrarão o montante dos recursos que o Fundo Nacional de Saúde transfere, regular e automaticamente, ao fundo estadual e municipal de saúde, de acordo com os arts. 35 e 36 da Lei nº 8.080, de 19/09/90, e art. 4º da Lei nº 8.142, de 25/12/90.

§ 1º - Com a transferência de serviços e a doação ou a cessão de bens patrimoniais do INAMPS, a União, por intermédio do Ministério da Saúde, repassará, regularmente, ao Fundo de Saúde do estado, do Distrito Federal ou do município, responsáveis pela execução dos serviços, os recursos financeiros que a esfera federal vem aplicando na sua manutenção e funcionamento.

§ 2º - Os serviços de assistência à saúde ainda sob responsabilidade do INAMPS serão prestados por municípios e estados, conforme a respectiva competência definida na Lei nº 8.080, de 19/09/90, podendo ser executados, em caráter supletivo e transitória, pela União em relação às esferas estadual e municipal, e pelo Estado, em relação à esfera municipal.

§ 3º - Não se inclui no montante dos recursos de custeio dos serviços / transferidos, a parcela referente ao pagamento de serviços federais, afastados para a direção municipal ou estadual no Sistema Único de Saúde, cuja a remuneração continuará a correr por conta da União.

§ 4º - Será publicada trimestralmente no Diário Oficial da União a relação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde à rede assistencial do Sistema Único de Saúde, com discriminação dos Estados, Distrito Federal e municípios beneficiados.

Art. 5º - Os servidores do INAMPS, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, respeitados seus direitos, deveres e vantagens, sendo-lhes garantido o direito de opção p/ redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão ou entidade federal, observado o interesse geral da Administração Pública e o específico do Sistema Único de Saúde.

§ 1º - Fica mantida a contribuição prevista no inciso II do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26/08/60, com a redação dada pela Lei nº 5.890, de 08/06/73, e no art. 22 da Lei nº 6.439, de 01/09/77, para a Assistência Patronal, transformada na Fundação de Seguridade Social-GEAP, até que seja regulamentada a assistência à saúde do servidor prevista no art. 184 da Lei nº 8.112, de 11/12/90.

§ 2º - (vetado)

§ 3º - Os servidores a que se refere o caput deste artigo poderão ser cedidos aos estados, Distrito Federal e municípios, na forma prevista no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17/12/91.

§ 4º - Aos servidores do INAMPS que, na data da publicação desta Lei, estejam em exercício nos hospitais universitários das universidades federais, no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e em outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, será assegurado o direito de opção no prazo de 150 dias, para integrem o quadro de pessoal dos referidos órgãos e entidades, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que fazem jus, de acordo com a legislação pertinente.

§ 5º - Serão computados para fins do art. 2º da Lei nº 6.732, de 04/12/79, e do artigo 193 da Lei nº 8.112, de 12/12/90, os períodos de função gratificada ou cargo em comissão exercidos por servidores do Ministério da Saúde ou entidades vinculadas, nos órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde nos Estados, no Distrito Federal e nos municípios.

Art. 6º - Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso XIX do art. 16 e § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, 19/09/90.

§ 1º - Ao Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde que será realizado de forma descentralizada.

§ 2º - A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 3º - Os atuais cargos e funções referentes as ações de auditoria ficam mantidos e serão absorvidos pelo Sistema Nacional de Auditoria, por ocasião da reestruturação do Ministério da Saúde, de que trata o art. 13.

§ 4º - O Departamento de Controle, avaliação e auditoria será o órgão central do Sistema Nacional de Auditoria.

Art. 7º - As pessoas físicas ou jurídicas que se encontram inadimplentes em relação à prestação de contas ao INAMPS, ou sujeitas aos procedimentos de fiscalização previstos na Lei nº 8.080, de 19/09/90, continuam obrigadas pelo compromisso assumido até a declaração de extinção da obrigação, mantidos os prazos legais de prescrição.

Art. 8º - Os créditos do INAMPS junto aos agentes ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde, bem como aqueles decorrentes de transações financeiras ou comerciais, já apurados na data de publicação desta Lei ou decorrentes da disposição contida no § anterior, serão creditadas a favor do Fundo Nacional de Saúde e informados ao Tribunal de Contas da União, mediante relatórios mensais.

Art. 9º - A Consultoria Jurídica e a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde adotarão medidas para que, no prazo de 180 dias, contados da publicação desta Lei, sejam concluídos todos os processos referentes a sindicâncias, inquéritos administrativos, tomadas de contas especiais ou auditoriais, que estejam em tramitação, com ampla divulgação de seus resultados.

§ único - As conclusões das auditorias realizadas desde 01/01/89 serão / encaminhadas ao Conselho Nacional de Saúde e ao Ministério Público Federal.

Art. 10 - Os dados contidos nos sistemas de informação do DATASUS e DATAPREV, de interesse do INAMPS, permanecerão disponíveis e acessíveis a qualquer interessado.

Art. 11 - A União sucederá o INAMPS nos seus direitos e obrigações, nos termos desta Lei.

Art. 12 - O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 13 - O Poder Executivo, no prazo máximo de 90 dias, procederá à reestruturação global do Ministério da Saúde e de seus órgãos e entidades, com vistas à adequação de suas atividades ao disposto na Constituição Federal e nas / Leis nºs 8.080, de 19/09/90, e 8.142, de 28/12/90, encaminhando ao Congresso Nacional projeto de lei correspondente a eventuais mudanças na sua estrutura básica e propostas de extinção ou criação de órgãos e entidades.

§ único - A reestruturação a que se refere este artigo contemplará a estruturação do Sistema Nacional de Auditoria, ora instituído, assim como suas correspondentes projeções nas Unidades da Federação, que funcionará nos termos do inciso XIX do art. 16 e do § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19/09/90, e do inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28/12/90.

Art. 14 - Após a extinção do INAMPS, a União, através do Orçamento da Seguridade Social, obriga-se a garantir ao Sistema Único de Saúde, permanentemente e sem prejuízo da participação dos recursos do Orçamento Fiscal, o aporte anual de recursos financeiros equivalentes, no mínimo, à média dos gastos da autarquia nos últimos 5 exercícios fiscais.

Art. 15 - O Ministro de Estado da Saúde expedirá todos os atos necessários à manutenção da continuidade dos serviços assistenciais de que trata esta Lei.

Art. 16 - No desempenho de suas atribuições institucionais, o Conselho Nacional de Saúde acompanhará a execução do disposto nesta Lei e opinará sobre a reestruturação prevista no art. 13.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária global do Ministério da Saúde.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário. "

" MENSAGEM Nº 465

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 117, de 1993 (nº 3.716/93 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado é o seguinte:

§ 2º do art. 5º

" Art. 5º - ...

§ 2º - Aos aposentados e pensionistas do INAMPS é facultada a opção pela transferência da responsabilidade dos seus proventos para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. "

A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República apresentou, para o veto, as razões abaixo:

De pronto, e conforme indicação da Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social, aponto a oposição de veto ao § 2º do art. 5º, por ser contrário ao interesse público, bem como originador de aumento de despesas para o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, sem que se indique, para o respectivo orçamento, a indispensável fonte de custeio.

Com efeito, o aludido dispositivo, de iniciativa parlamentar, transferirá para o INSS o encargo de mais de 58.000 benefícios que, só pelo fato da transferência, serão acrescidos de parcelas remuneratórias peculiares do INSS. Por outro lado, ao INSS, na forma da Lei nº 8.213, de 24/07/91, compete manter os benefícios previdenciários com fonte de custeio específica, não havendo previsão para a assunção dos encargos decorrentes da norma cujo veto é proposto".

Já o Ministério da Previdência Social assim opinou:

" A inclusão do referido dispositivo, de iniciativa da Câmara dos Deputados, determinará aumento expressivo da despesa, uma vez que a transferência ao INSS / dos benefícios ali referidos (alcançando um total de 58.175) assegurará a incorporação da Gratificação de Estímulo à Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 8.538, de 21/12/92 aos proventos e pensões dos destinatários daquela van tagem, por força das disposições dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Ademais, àquela Autarquia, na forma da Lei nº 8.213, de 24/07/91, compete exclusivamente a responsabilidade pela manutenção e pagamentos dos benefícios previdenciários com fonte de custeio específica, e, para esse efeito, esta Pasta vem desenvolvendo gestões permanentes para transferir as aposentadorias e pensões / especiais aos órgãos de origem, na forma do art. 248 da Lei nº 8.112/90, reduzindo o ônus financeiro decorrente desses encargos, que reverterá em prol dos / segurados da Previdência Social. "

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27/07/93.

ITAMAR FRANCO. "

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECADASTRAMENTO DE APOSENTADOS

Os bancos já iniciaram a entrega do formulário "Revisão dos Benefícios Urbanos" (modelo ao lado) a todos os aposentados que atualmente recebem benefícios da Previdência Social.

Segundo o objetivo da Previdência Social, é detectar "segurados fantasmas" que mensalmente recebem os benefícios.

O prazo dado pelas agências bancárias é de até o dia 30 deste mês.

Quem não entregar o reformulário devidamente / preenchido, poderá perder o direito do benefício, uma vez que o nome do beneficiário não constará / no banco de dados da Previdência Social.

No formulário deverá constar os dados do beneficiário, e endereço, ou ainda os dados de seu representante legal.

Na ocasião da entrega do referido formulário, deverá acompanhar o documento RG ou CTPS.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL		INSTITUTO NACIONAL DO REFORMADO SOCIAL		36		USO PESSOAL	
REVISÃO DOS BENEFÍCIOS URBANOS				INSS			
IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO							
01	02-NÚMERO DO BENEFÍCIO		03-SEXO	04-CPF			
05-NOME (NÃO ABREVIAR)							
06-DATA NASCIMENTO		07-MUNICÍPIO DE NASCIMENTO			08-UF		
09-DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		10-SEXO	11-ESTADO CIVIL	12-UF		13-VIS / PASS / OUT	
14-NOME DA MÃE (NÃO ABREVIAR)							
ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO							
15-LOGADOURO / INSCRIÇÃO							
16-CEP		17-BR		18-TEL. DOM		19-RAMAL	
IDENTIFICAÇÃO DO PROCURADOR							
20-NOME DO PROCURADOR (NÃO ABREVIAR)							
21-NÚMERO AYP		22-BR		23-TELEFONE		24-RAMAL	
IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL							
25-TIPO REPRESENTANTE		26-TUTOR		27-CURADOR		28-TUTOR NATO	
29-NOME (NÃO ABREVIAR)							
30-DATA NASCIMENTO		31-MUNICÍPIO DE NASCIMENTO			32-UF		
33-DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		34-SEXO	35-ESTADO CIVIL	36-UF		37-VIS / PASS / OUT	
38-NOME DA MÃE (NÃO ABREVIAR)							
INSTRUÇÕES NO VERSO				DATA PREVISÃO			

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).